



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.003308/2003-25
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.408 – 3ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO ESCRITURAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o decidido pelo STJ no REsp nº 1.035.847, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, artigo 543-C do CPC, não existe previsão legal para a incidência de correção monetária nos pedidos de ressarcimento de crédito escritural de IPI. Tal correção somente seria possível estivesse comprovado a existência de ato de oposição ilegítima, praticado pelo Fisco, no sentido de inviabilizar o aproveitamento do referido crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3403-001.864, de 29 de novembro de 2012 (fls. 167 a 171 do processo eletrônico), proferido pela Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI acumulado no primeiro trimestre de 2003 e requerido por estabelecimento filial do contribuinte, com fundamento nos artigos 11, da Lei nº 9.779/99 e 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92. Seguiram-se ao pedido, duas declarações de compensação, a primeira formalizada em 09.06.2003 (e posteriormente retificada) e a segunda transmitida em 30.07.2003, por meio das quais o contribuinte pretendia empregar os créditos objeto do ressarcimento na extinção de débitos tributários próprios.

No despacho decisório que proferiu ao término da análise do pleito, o órgão de origem: (i) reconheceu em parte o direito creditório reivindicado, glosando o ressarcimento de créditos que a recorrente apropriara na aquisição de mercadorias destinadas à revenda; (ii) verificou das declarações de compensação que a recorrente não acrescera os débitos tributários nelas confessados dos correspondentes consecutivos da mora, não obstante já estivessem vencidos por ocasião das respectivas transmissões; e, em razão destas duas desconformidades; (iii) homologou parcialmente as compensações, até o limite do crédito reconhecido.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de o contribuinte corrigir o ressarcimento pela Taxa Selic entre a data de apresentação do pedido de ressarcimento e a data da efetiva utilização do crédito, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/03/2003

DCOMP. DÉBITOS VENCIDOS. ATUALIZAÇÃO.

Nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430/96, os débitos vencidos indicados em declarações de compensação devem ser acrescidos de juros e multa moratória.

IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. ACRÉSCIMO DE TAXA SELIC.

De acordo com precedente do E. STJ submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 62A, do RICARF (REsp no. 1.035.847), o ressarcimento de créditos de IPI está sujeito a acréscimo da Taxa SELIC entre as datas do protocolo do pedido e aquela em que o postulante fruir efetivamente o direito.

Recurso voluntário provido em parte.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 174 a 192) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento deferido (sem oposição ilegítima) de crédito presumido do IPI.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de números 3101-00.939 e 9303-001.724

A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição integral das ementas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 194 a 196, sob o argumento que no confronto das decisões ficou comprovada a divergência apontada.

O Contribuinte foi cientificado para apresentar contrarrazões, conforme se verifica às fls. 200 e 201 e não se manifestou.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo devendo ser apreciado quanto ao seu conhecimento.

Na decisão atacada o colegiado concedeu a incidência da taxa SELIC sobre o valor reconhecido (sem oposição comissiva ilegítima) do crédito presumido do IPI solicitado em ressarcimento, aplicada a partir da data de protocolo do pedido até a data do efetivo ressarcimento.

Já no paradigma, diversamente, não foi reconhecido o direito à incidência da taxa SELIC, considerado pelo colegiado não configurada qualquer resistência comissiva desmotivada por parte da Administração que impedisse a interessada de utilizar o valor do crédito solicitado em ressarcimento.

O acórdão paradigma 3101.0093 (que não foi analisado no exame de admissibilidade) trata de embargos opostos para retificar o acórdão nº 3101.00-743 e negar o recurso voluntário, sendo que este acórdão antes de ser retificado dava provimento parcial ao recurso voluntário fundamentado na decisão proferida pelo Resp 1.035.847.

Já o acórdão 9303.001.724 demonstra que a taxa Selic só deve ser aplicada quando houver previsão legal, que no caso de ressarcimento de IPI não existe tal previsão e que o Resp 1.035.847 trata de creditamento de IPI.

Dessa forma entendo que ficou comprovada a divergência jurisprudencial quanto à utilização obrigatória de decisão do STJ.

Portanto, voto pelo conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Do Mérito

O acórdão recorrido reconheceu o direito ao acréscimo da Taxa SELIC sobre o montante do crédito que lhe foi assegurado parcialmente pelo despacho decisório de fls. 70/79, aplicando-se o índice desde a data do protocolo do pedido (08.04.2003) até a data da respectiva utilização, seja ela na transmissão da respectiva DCOMP, seja ela na entrega de numerário em espécie, em havendo excedente para ressarcimento em pecúnia. Adotou para tanto o que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS.

Entendo que decisão recorrida não merece reparos a fazer na quanto à interpretação que deu da análise de decidido no REsp nº 1.035.847/RS. Nesse sentido transcreve-se sua ementa com grifos meus:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção:

EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Da leitura do referido julgado, pode-se concluir que de fato não há previsão legal para a aplicação de índices de correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI. No entanto, **a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito** oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, **descaracteriza referido crédito como escritural**, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

O CARF e também esta CSRF tem aplicado referida decisão nas situações em que as Delegacias da Receita Federal indeferem o ressarcimento por alguma razão de direito que posteriormente venha a ser modificada no decorrer do trâmite do processo administrativo fiscal. Esta situação já foi reconhecida e não é objeto do recurso.

Meu entendimento é do reconhecimento da incidência dos juros Selic no ressarcimento do crédito presumido de IPI desde o protocolo do pedido utilizando uma

interpretação um pouco mais abrangente da aplicação do que foi decidido no REsp nº 1.035.847/RS.

No entanto, a CSRF tem decidido que à concessão dos juros Selic somente se aplica na parte do ressarcimento em que houve uma oposição estatal ilegítima e esta oposição somente é verificada na parte não concedida originalmente e revertida posteriormente no âmbito do julgamento dos processos administrativos correspondentes.

Foi o que ocorreu no presente caso.

Diante disto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda, mantendo a decisão a quo, que concedeu a incidência da Selic.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo de suas conclusões.

Em seu voto ela manteve o entendimento constante do acórdão recorrido, utilizando para tanto os fundamentos do que foi decidido no REsp nº 1.035.847/RS, julgado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos. A ementa do julgado está transcrita em seu voto, com destaque de que o STJ firmou o entendimento de que não há previsão legal para o reconhecimento da correção monetária nos pedidos de ressarcimento de crédito de IPI. Porém esta correção estaria autorizada nas situações em que o Fisco fizesse oposição ilegítima ao aproveitamento do referido crédito.

De fato, esta turma julgadora, vem aplicando este entendimento, até porque ele tem força vinculante aos julgamentos administrativos, por força do que dispõe o § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Porém, para que ele seja aplicado, os fatos ocorridos no processo devem estar consonantes com o que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos. Nesse sentido vale novamente transcrever o que foi decidido no REsp nº 1.035.847/RS:

REsp 1.035.847/RS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO

*DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO.
NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL.
CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

*4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, **exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco** (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco, ao aproveitamento de referidos créditos, permite que seja reconhecida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa Selic. Porém da leitura que se faz, para a incidência da correção que se pretende, há que existir necessariamente o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo.

Como bem ressaltou a ilustre relatora em seu voto, no âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento tem-se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. Portanto somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e

depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa Selic. Tudo isso por força do efeito vinculante da decisão do STJ acima citada e transcrita.

Assim é necessário que retomemos os fatos ocorridos no presente processo, para verificar se houve a ocorrência de ato ilegítimo por parte do Fisco que obstasse o aproveitamento dos créditos de IPI que se pretendia ver ressarcido.

Pois bem, à e-fl. 04, consta o Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, apresentado pelo contribuinte, relativo ao 1º trimestre/2003 (jan/fev/mar/2003), no montante de R\$ 634.615,20. O seu protocolo foi efetuado em 08/04/2003, apenas 8 dias após o encerramento do trimestre.

Em seguida o próprio contribuinte utiliza o total de seu crédito para fazer duas compensações da seguinte forma: 1) apresenta declaração de compensação - DCOMP, e-fl. 47, transmitida em 09/06/2003 para compensar débitos de PIS do mês de abril/2003 no valor de R\$ 28.767,20; 2) apresenta declaração de compensação - DCOMP, e-fl. 63, transmitida em 30/07/2003 para compensar débitos do IRRF da 1ª semana de maio/2003 (R\$ 525.000,00) e da 1ª semana de junho/2003 (R\$ 80.848,00) num total de R\$ 605.848,00.

Portanto, a primeira conclusão a que se chega é que a possível demora na análise de seu direito não é oponível ao Fisco, pois ele utilizou num espaço de aproximadamente 3 meses todo o seu crédito requerido em compensações de débitos próprios.

Em seguida, por meio do Despacho Decisório, e-fl. 80, foram glosados de seu pedido um montante de R\$ 8.417,42. Ou seja, o contribuinte pediu R\$ 634.615,20 e o Fisco revendo os cálculos de sua escrita fiscal autorizou ressarcimento de R\$ 626.197,42, homologando parcialmente as declarações de compensação por ele apresentadas. Melhor dizendo, o fisco acatou quase que integralmente o seu pedido de ressarcimento, sendo que o crédito deferido já havia sido utilizado num prazo curto, de menos de 3 meses, para compensar débitos próprios do contribuinte.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento parcial de seu pedido, mas não discutiu o mérito do indeferimento, fazendo pedidos específicos relativos à correção monetária dos créditos de IPI ressarcidos. Ou seja, concordou tacitamente com a glosa nominal efetuada pelo Fisco no citado Despacho Decisório. Como não há previsão legal para a incidência da correção monetária de créditos escriturais de

IPI, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, e-fls. 137/144, indeferiu o seu pedido.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, sendo que a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, proferiu o Acórdão ora recorrido, no sentido de que seria a hipótese de aplicação da REsp 1.035.847, julgado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, e concedeu a aplicação da taxa Selic sobre os valores dos créditos ressarcidos da data do protocolo do pedido até o seu efetivo aproveitamento. Na oportunidade o relator entendeu aplicável o precedente do STJ, mas não esclareceu qual foi o ato estatal ilegítimo que motivou o deferimento da correção monetária. Da mesma forma atuou a relatora do voto vencido no presente julgamento.

Como esclarecido anteriormente, para que seja aplicável o repetitivo do STJ é necessário que se identifique o ato de oposição estatal ilegítimo praticado no presente processo que teria impossibilitado o contribuinte ao aproveitamento do crédito de IPI pleiteado. De fato não existe nenhum. Resumindo o contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de IPI e utilizou quase que de imediato o total de seu crédito para compensar com débitos de sua responsabilidade. O Fisco analisou o seu pedido, homologando-o quase que integralmente. O contribuinte anuiu tacitamente com a glosa de crédito parcial, ao não apresentar defesa relativa à matéria em que teve os créditos glosados. Não houve qualquer reversão dos montantes do créditos pelas instâncias de julgamento administrativo.

Portanto, indubitavelmente, o repetitivo do STJ só pode ser aplicado ao presente caso quanto à sua primeira afirmativa, no sentido de que não há previsão legal para a incidência da correção monetária nos pedidos de ressarcimento de créditos escriturais de IPI.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal

Processo nº 10980.003308/2003-25
Acórdão n.º **9303-005.408**

CSRF-T3
Fl. 13
